

Dele 3/18/65

Ofício 26/66



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO SR. LAERTE VIEIRA

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Institui o Brasão como unidade monetária brasileira, e dá outras providências.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À Comissão de Justiça em 21 de setembro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

- List of distribution recipients including Deputado Lauro Leite, Presidente da Comissão de Justiça, Celestino Filho, Dep. Milton Gassel, Dep. Flaviano Ribeiro, and various committee presidents.

PROJETO N.º 2317 DE 1964

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 78

Lote: 43  
PL N.º 2317/1964  
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2317, de 1964

Institui o Brasão como unidade monetária brasileira,  
e dá outras providências.

(Do Sr. Laerte Vieira)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e  
de Finanças)



As Comissões de Constituição e Justiça, de  
Economia e de Finanças, em 16-7-64

*Ruassil*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 164

Institui o Brasão como unidade monetária brasileira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A unidade do sistema monetário brasileiro passa a ser o Brasão.

§ 1º - A centésima parte do Brasão denominar-se-á Centavo.

§ 2º - As importâncias em dinheiro, qualquer que seja o seu valor, escrever-se-ão precedidas do símbolo Br\$.

§ 3º - O Brasão corresponderá a mil cruzeiros (R\$ 1.000,00).

Art. 2º - O meio circulante brasileira será constituído por moedas metálicas e cédulas de papel-moeda.

Art. 3º - As moedas metálicas serão de três categorias:

a) Moedas de ouro que corresponderão a 100 e 50 brasões e terão as seguintes características:

Valor	Diâmetro	Efígie	Pêso
Br\$ 100,00	32 mm	Ruy Barbosa	16 grs.
Br\$ 50,00	26 mm	Tiradentes	8 grs.

b) Moedas de prata que corresponderão a 20 e 10 brasões e terão as seguintes características:

Valor	Diâmetro	Efígie	Pêso
Br\$ 20,00	30 mm	Barão do Rio Branco	12 grs.
Br\$ 10,00	24 mm	Duque de Caxias	6 grs.

c) Moedas de outros metais que corresponderão a 1, 2, 5, 10, 20 e 50 centavos e terão as seguintes características:

Valor	Diâmetro	Efígie
Br\$ 0,50	27 mm	Euclides da Cunha
Br\$ 0,20	25 mm	Oswaldo Cruz
Br\$ 0,10	23 mm	José Bonifácio
Br\$ 0,05	21 mm	Santos Dumont
Br\$ 0,02	19 mm	José de Anchieta
Br\$ 0,01	17 mm	Cruz e Souza



Art. 4º - As cédulas de papel-moeda corresponderão a 1, 2, 5, 10, 20, 50 e 100 brasões e terão as seguintes características:

Valor	Formato	Efígie
Br\$ 1,00	60 x 140 mm	Getúlio Vargas
Br\$ 2,00		Mal. Deodoro da Fonseca
Br\$ 5,00		Princesa Isabel
Br\$ 10,00	65 x 150 mm	D. Pedro II
Br\$ 20,00		D. Pedro I
Br\$ 50,00		D. João VI
Br\$ 100,00	75 x 165 mm	Pedro Álvares Cabral

Art. 5º - Incumbe exclusivamente à Casa da Moeda a cunhagem de moedas metálicas e a feitura das cédulas de papel-moeda que terão, além das características citadas nos artigos anteriores, o peso, título, liga, tolerância da composição, inscrição no reverso, contôrno, estampas, filigranas, padronagens, gravuras, motivos no reverso e côr estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Nenhuma moeda ou cédula poderá ser encomendada ou adquirida no estrangeiro, ressalvado apenas as partes de encomendas já em via de execução.

Art. 6º - O Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, fixará as condições e os prazos dentro dos quais serão trocadas as moedas e cédulas atualmente em circulação e bem assim os prazos e descontos crescentes que sofrerão no período subsequente até perda total de seus valores.

Art. 7º - As moedas dos antigos cunhos serão gradualmente desamoedadas.

Art. 8º - É limitado em Br\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de brasões) o meio circulante, dependendo de autorização legislativa a emissão de moedas acima do teto fixado neste artigo.

Parágrafo único - A desobediência a este artigo importará em crime de responsabilidade do Presidente da República e do seu Ministro da Fazenda, nos termos do ítem VII do artigo 89, e parágrafo único do artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

93 da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedado, sob qualquer pretexto, a cunhagem de moeda co memorativa.

Art. 10 - A partir de 90 (noventa) dias da data da publicação des ta lei, todos os atos e fatos relativos a dinheiro serão referidos e es criturados na nova moeda.

Art. 11 - É nulo de pleno direito qualquer cláusula contratual ou estipulação outra de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda metálica, por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do brasão papel.

Parágrafo único - Não se incluem nas proibições dêste artigo as obrigações contraídas no exterior, em moeda estrangeira, para serem executadas no Brasil.

Art. 12 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação, as normas regulamentares que se tornarem necessá rias à perfeita execução desta lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo gadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1964.

---

Dep. Laerte Vieira

JUSTIFICAÇÃO

Renovo projeto que apresentei na sessão legislativa anterior e que foi arquivado em virtude de conter dispositivo autorizando a abertura de um crédito especial para reequipar a Casa da Moeda. Faço-o atendidas as exigências do artigo 5º do Ato Institucional, pois que esta proposição não acarreta despesas para os cofres públicos. Ao contrário, reduz os gas tos do Tesouro pela simples redução, a milésima parte, do volume físico



do meio circulante. Possibilita a utilização de moedas metálicas já em desuso, com economia para o País. Produz reflexos psicológicos favoráveis, no momento em que o Governo inicia e põe em prática inúmeras medidas desinflacionárias. Facilita o transporte de numerário e reduz os riscos atuais das transferências. Favorece a contabilização dos atos e fatos da administração econômica, na hora em que a reavaliação do ativo é compulsória e os índices que o Conselho de Economia fixou chegam a valores iguais a 111 vezes, para os bens adquiridos em 1938 (Resolução nº 4/64). Simplifica os balanços e os orçamentos das empresas públicas e privadas. Todas as máquinas de contabilidade, registradoras, de somar e calcular ficam aliviadas de ~~uma porção de~~ zeros inúteis. O trabalho de escrituração ganha maior rendimento, com poupanças de material e tempo.

Estes argumentos tanto são válidos que a própria Câmara dos Deputados já aprovou o Projeto nº 1.646-A/64 que extingue as frações do cruzeiro (centavos).

Deixamos ao Poder Executivo a tarefa de fixar o período de substituição do papel-moeda em circulação de forma a não obrigar a nenhuma despesa imediata.

Talvez se possa alegar que as moedas de metal nobre, cuja emissão pretendemos, somente vão servir aos numismatas, e estarão sujeitas a Lei de Gresham. Entretanto dado que as propomos com um valor intrínseco atual muito menor do que o seu valor nominal, se tal ocorrer, e se ainda há quem acredite que a inflação chegará até lá, de fato não adiantará mudar a moeda nem tomar qualquer outra providência pois que tudo estará perdido.

Entretanto, sou dos que têm vivas e fundadas razões para acreditar que tal jamais ocorrerá.

Insisto que precisamos fabricar o nosso próprio dinheiro. É possível que com o inquérito que se está realizando na Casa da Moeda sejam tomadas as providências para que este objetivo seja alcançado.



Quanto a sujeitar o aumento do meio circulante, acima de determinado teto, a autorização legislativa é matéria que já vem sendo cogitada em outras proposições e atende o disposto no art. 65, ítem VI da Constituição Federal.

Por último devo dizer, para evitar interpretações distorcidas que surgiram no exame de minha iniciativa anterior, que este projeto não reduz o custo de vida, não combate a inflação, nem a mudança de nome da moeda por si só a fortalece. Entretanto, se as razões retro expostas ser válidas, elas justificam o pretendido, e permitin~~do~~ que com um volume menor de dinheiro consigamos uma maior quantidade de bens.

Poderá ser uma ilusão o que desejamos, mas auxiliará enquanto a realidade fôr tão dura como a atual.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1964.

Dep. Laerte Vieira



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Of. nº 147/65.

Brasília, 1º de setembro de 1965.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime da Turma "A", desta Comissão, em reunião realizada em 31-8-65, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que seja ouvido preliminarmente, o Conselho Monetário Nacional, a respeito do Projeto nº 2.317/64, que "institui o Brasão como unidade monetária brasileira, e dá outras providências", de autoria do Sr. Laerte Vieira.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

---

Dep. Arruda Câmara - no exercício  
da Presidência.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Bilac Pinto  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Bfa/.

A quem pediu.  
Em 7-12-65

Nilo Coelho  
1º Secretário

71157 2250 07210 X

422.657/65



AVISO  
Nº GB 530

6.12.65

Senhor Primeiro Secretário

Em referência ao Ofício nº 2.787, de 12 de outubro do corrente ano, no qual Vossa Excelência solicita esclarecimentos a respeito do projeto de lei nº 2.317/64, que "institui o Braço como unidade monetária brasileira", cabe comunicar a Vossa Excelência que, em face dos termos do Decreto-Lei nº 1, de 13 de novembro último, o Banco Central da República do Brasil deixou de examinar maiores considerações a respeito por entender estar superado o assunto em questão.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Octávio Gouvêa de Bulhões  
Ministro da Fazenda

Ao Exmo. Sr. Deputado Nilo Coêlho  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/mpb



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



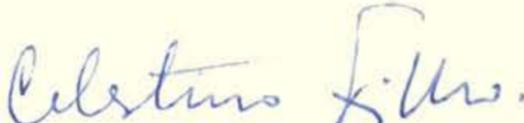
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 8.6.66, opinou, unânimemente, pelo arquivamento do Projeto nº 2.317/64, face à sua prejudicialidade, na forma do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Celestino Filho - Relator, José Barbosa, Matheus Schmidt, Ivan Luz, Yukishigue Tamura, Accioly Filho, Nicolau Tuma, Pedro Marão e Noronha Filho.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1966.

  
\_\_\_\_\_  
DJALMA MARINHO-Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

  
\_\_\_\_\_  
CELESTINO FILHO - Relator

CELESTINO FILHO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.317/64 - Institui o Brasão como unidade monetária brasileira, e dá outras providências.

AUTOR: Sr. Laerte Vieira

RELATOR: Dep. Celestino Filho.

P A R E C E R:

O projeto institui o Brasão como unidade monetária brasileira e dá outras providências.

Ouvido o Conselho Monetário Nacional sobre a matéria, entendeu que, em face dos termos do decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, o assunto está superado.

Em verdade, referido diploma legal instituiu o cruzeiros forte, que, até hoje, não entrou em circulação.

A instituição de uma nova unidade do sistema monetário brasileiro, antes mesmo da outra ser posta em uso se nos afigura inconveniente.

O decreto lei citado supriu os objetivos do projeto, cuja tramitação, por isso mesmo, ficou prejudicada.

Pelo arquivamento.

Brasília, em 3 de maio de 1966.

*Celestino Filho*

Dep. CELESTINO FILHO - Relator

CF/bfa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.317/64 - Institui o Brasão como unidade monetária brasileira, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Deputado Laerte Vieira apresentou projeto instituindo o Brasão, a unidade monetária nacional. Projeto semelhante do mesmo autor fôra apreciado anteriormente, e considerado inconstitucional por ferir artigos do Ato Institucional nº 1.

PARECER

Entendemos que perdeu a oportunidade para o projeto nº 2.317/64 já que o Presidente da República baixou o Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro 1965, que criou o cruzeiro forte, ainda não posto em circulação.

Embora a intenção do autor seja das melhores, oferecemos nosso parecer contrário à proposição.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 10.8.66

*Flaviano Ribeiro*  
DEP. FLAVIANO RIBEIRO - Relator

Jgf.



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 16ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de agosto de 1966, sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Edison Garcia, Moura Santos, Ruben Alves, Vasco Filho, Oscar Cardoso, Raul de Góes, Ruy Santos, Flaviano Ribeiro, Gayoso e Almendra, Alves de Macedo, Paulo Macarini, Tufy Nassif, Cesar Prieto e Mário Covas Espina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Flaviano Ribeiro, pela rejeição do Projeto nº 2.317/64 que "institui o Brasão como unidade monetária brasileira, e dá outras providências".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de agosto de 1966.

---

Deputado PEREIRA LOPES - Presidente

---

Deputado FLAVIANO RIBEIRO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA

=====

Projeto n. 2.317/64- Institui o Brasão como unidade monetária brasileira e dá outras providências.

Autor: Sr. Laerte Vieira

Relator: Sr. Milton Cassel

RELATORIO

=====

Com o presente projeto deseja o ilustre autor instituir o Brasão como unidade monetária nacional, além de prever outras providências. Estabelece padrões e características da nova moeda, limita o meio circulante e proíbe a aquisição de moedas ou cédulas no estrangeiro.

Justifica, em brilhante arrazoado, os motivos da proposição e esclarece os benefícios que poderiam advir, no seu entender, com a aprovação do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu, preliminarmente, ouvir o Conselho Monetário Nacional e o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, em resposta, entende que o assunto está superado, em face dos termos do Decreto Lei n. 1, de 13 de novembro de 1965, razão pela qual o Banco Central da República do Brasil deixou de expender maiores considerações, e o que levou àquela douta Comissão a entender que o projeto está prejudicado.

PARECER

=====

A matéria deste projeto já está regulamentada. Com efeito, o Decreto Lei n. 1, de 13 de novembro de 1965, ao instituir o chamado "cruzeiro forte", regulamentou a matéria. É bem verdade que até o momento, o novo padrão monetário ainda não passou a vigorar, por entender o Poder Executivo inoportuno o momento. - Não obstante a boa intenção do autor, a existência do Decreto Lei supra prejudica a proposição.

Parecer contrário, por prejudicialidade.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1966.

Milton Cassel

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DA COMISSÃO

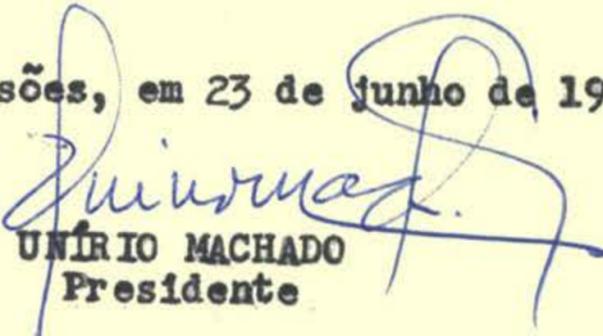
A Comissão de Economia, em sua 22ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de junho de 1966,

- presentes os senhores deputados Unírio Machado-Pre-  
sidente, Álvaro Catão, Marcial Terra, Alde Sampaio, Sussumu  
Hirata, Espedito Rodrigues, Milton Cassel, Bernardo Bello,  
Simão da Cunha, Mário Piva e Jorge Kalume,

- apreciando o Projeto nº 2.317/64 — Do Sr. Laerte  
Vieira — que "Institui o Brasão como unidade monetária bra-  
sileira, e dá outras providências",

- resolve, por unanimidade, aprovar o Parecer contrá-  
rio, por prejudicialidade, do Relator, Deputado Milton Cas-  
sel.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1966

  
UNÍRIO MACHADO  
Presidente

MILTON CASSEL  
Relator

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 25 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_